



PROCESSO Nº 299/07

PROTOCOLO Nº 9.335.292-0

PARECER Nº 298/07

APROVADO EM 09/05/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL BOM JESUS –ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARMELEIRO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício GS/SEED nº 735/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Bom Jesus – Ensino Fundamental e Médio, Município de Marmeleiro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução nº 3931/03 (cf.fl.8) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Bom Jesus – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Bom Jesus – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2003.

O prazo de autorização e funcionamento do Ensino Médio foi prorrogado pelo Parecer nº 515/05 – CEE (fl.13) e Resolução nº 381/06 (fl.12), a partir do início letivo de 2005.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

As condições físicas, materiais e de recursos humanos estão descritas às folhas 015 a 031, conforme o relato da comissão verificadora.

A Instituição de Ensino apresenta:

- a) relação de materiais adquiridos para o laboratório de Física, Química e Biologia (19 a 23)
- b) relação de acervo bibliográfico (fls.24 a 28);
- c) laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros (fl.36);
- d) licença sanitária (fl.34);
- e) ato de aprovação de Regimento Escolar e Adendo nº 02 e 03 ao Regimento Escolar (fls 103 a 105);
- f) matriz Curricular (fls.38 e 39).



PROCESSO Nº 299/07

3. Organização Curricular

NRE: 12 - FRANCISCO BELTRAO		MUNICIPIO: 1550 - MARMELEIRO								
ESTABELECIMENTO: 00856 - BOM JESUS, C E - E FUNDO MED										
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA										
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS								
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
B A S E N A C I D N A L C O M U M	ARTE	2	2							
	BIOLOGIA	2	2	3						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	3	4						
	MATEMATICA	3	4	4						
	QUIMICA	2	2	2						
	SUB-TOTAL		21	21	21					
P D	FILOSOFIA	2	2							
	L. E. M. - INGLES *	2	2	2						
	SOCIOLOGIA			2						
SUB-TOTAL		4	4	4						
TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO Nº 299/07

4. Demanda Docente

O estabelecimento de ensino apresenta a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme demonstração a seguir:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Rosângela Hoinaski Fiuza	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Luiz Carlos Blachessen	Biologia	Ciências – Habilitação em Biologia
César Luís Acco	Educação Física	Educação Física
*Marilene Paza	Física	Matemática /Física
Mauro Fischer	Geografia	Geografia – Especialização em Ciências Sociais Geografia e Meio ambiente
Loacir de Freitas de Oliveira	Língua Portuguesa	Letras – Habilitação Português, Espanhol e Respektivas Literaturas
Elton Gehlen	Matemática	Matemática
Janaína Aparecida K.Bassegio	Química	Ciências – Habilitação em Química
Nivaldo Amaral	Filosofia	Filosofia
Simone Detoni Buratto	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	Letras – Habilitação em Português/Inglês e respectivas Literaturas
**Nivaldo Amaral	Sociologia	Filosofia -

*Curso de Pós-graduação em Matemática e Física c/h = 360 h.

**Indica o cumprimento de 135 h/a na disciplina de sociologia (fl.90)

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo NRE de Francisco Beltrão, pelo Ato Administrativo nº 366/06 emitiu Laudo Técnico de parecer favorável ao reconhecimento do referido curso (fl 114).



PROCESSO Nº 299/07

6. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Francisco Beltrão (fl.114), Parecer nº 135/07 CEF/SEED e o § 1º do Artigo 37, da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, somos pela:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados do início do ano letivo de 2006 até a presente data;
- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Bom Jesus – Ensino Fundamental e Médio, Município de Marmeleiro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

8. A partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme a Deliberação nº 06/2006-CEE;
- b) a Deliberação nº 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação nº 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica.

Propõe-se ao NRE de Francisco Beltrão que, na constituição de Comissão para proceder verificação *in loco*, haja um membro da equipe curricular, com especial atenção ao desenvolvimento das ações pedagógicas

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 299/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2007.